

LEI Nº 4

Define o Imposto Territorial,
fixa a sua incidência e pres-
creve normas para o seu lança-
mento.

A CÂMARA LEGISLATIVA DE CORUMBÁ decreta
e o Prefeito Municipal sanciona e vai executar a presente -
lei:

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO TERRITORIAL E SUA INCIDÊNCIA

Artigo 1º - Estão sujeitos ao imposto territorial -
urbano previsto no artigo 29-I, da Constituição Federal, os
terrenos não edificados, murados ou abertos, situados nos
quadros urbanos da sede do Município e dos Distritos, bem
como aqueles cuja construção esteja interdita e, há mais
de um ano interrompida.

§ Único - Para efeito de lançamento, entende-se por
perímetro urbano toda a zona que vai da sede até o início -
da zona rural, compreendendo, assim, a chamada zona suburba-
na, que é a área existente entre elas.

Artigo 2º - O imposto territorial urbano não incidi-
rá sobre as áreas correspondentes a cinco vezes a da parte
edificada do terreno.

§ 1º - Não está igualmente sujeito a imposto a par-
te do terreno que ficar à frente dos edifícios residenciais
e for destinada a ajardinamento.

§ 2º - Os terrenos com frente para mais de um logra-
douro serão tributados somente pelo mais importante.

Artigo 3º - O imposto territorial grava o terreno -
sobre que recai, para todos os efeitos legais, respondendo
este pelo seu pagamento, como ônus real (Código Civil, arti-
go 677, § Único).

§ Único - O valor do imposto é exigível do respecti-
vo foreiro ou proprietário.

CAPÍTULO II

DA TAXAÇÃO

Artigo 4º - O imposto será exigível à razão de três
por cento (3%) sobre o valor venal dos terrenos situados no
perímetro urbano da cidade e das vilas, sendo que a contri-
buição mínima será de cinquenta cruzeiros (Cr\$50,00) para os
da cidade e de trinta cruzeiros (Cr\$30,00) para os das vi-
las.

§ Único - Nas sedes dos distritos, entretanto, para
os terrenos situados em vias públicas, cuja construção ain-
da não esteja de todo concluída, a contribuição mínima será
de dez cruzeiros (Cr\$10,00).

(continua)

LEI Nº 4
(continuação)
(2)

Artigo 5º - Os terrenos situados nas zonas propriamente urbanas da cidade e das vilas, não edificadas dentro do prazo de três anos, a contar da data em que entrar em vigor esta Lei, salvo os impróprios para construção, serão -- agravados anualmente em dez por cento (Cr\$10,00) sobre os respectivos lançamentos, até o máximo de dez por cento (10%) ad-valorem.

Artigo 6º - Os terrenos que não tiverem calçadas sofrerão o aumento de cinco por cento (5%) sobre o quantum do imposto; quando não forem murados ou dotados de tapumes do tipo aprovado pelas Posturas Municipais, sofrerão mais o a crescimento de dez por cento (10%) sobre o valor do imposto.

§ Único - As sobre taxas de que trata este artigo -- não poderão ser cobradas quando os terrenos forem situados em lugares em que não fôr obrigatória a construção de passeios, muros e outros tipos de tapumes.

Artigo 7º - Ficam isentas do imposto territorial as chácaras cujo valor venal não ultrapasse a importância de dez mil cruzeiros (Cr\$10.000,00), situadas no perímetro suburbano-§ Único - Quando o valor venal fôr superior a dez mil cruzeiros (Cr\$10.000,00) pagará o imposto com a redução de cinquenta por cento (50%).

Artigo 8º - Para efeito da taxação, ficam constituídos em zona única os terrenos situados nos perímetros urbano e suburbano da cidade e das vilas.

CAPÍTULO III

DO VALOR VENAL, DO CÁLCULO DO IMPOSTO E
DO LANÇAMENTO.

Artigo 9º - Para a apuração do valor venal dos terrenos, servirão:

- a) - o valor venal declarado pelos foreiros ou proprietários por ocasião dos lançamentos;
- b) - os preços dos terrenos nas ultimas transações efetuadas, de compra e venda;
- c) - a localização e outros característicos do terreno, como a condição de serem servidos de água encanada, luz elétrica, esgotos e bondes, que possam influir no seu valor venal, inclusive o valor dos terrenos vizinhos, economicamente equivalentes.

Artigo 10º - A avaliação do terreno sujeito ao imposto será procedida atualmente pelo funcionário que fôr designado, o qual poderá requisitar do foreiro ou proprietário os elementos necessários.

(continua)

§ Único - Se o foreiro ou proprietário negar os elementos requeridos, o funcionário procederá a avaliação com os elementos ao seu alcance.

Artigo 11º - O lançamento do imposto territorial será feito no mês de Fevereiro de cada ano, em livro especial, ou em fichário com o necessário índice.

Artigo 12º - Do lançamento feito pela Prefeitura será notificado o contribuinte, ao qual é assegurado o direito de recurso no prazo de trinta dias, a contar da data do recebimento.

CAPÍTULO IV

DAS EXONERAÇÕES E ISENÇÕES

Artigo 13º - Ficarão exonerados do pagamento do imposto territorial os terrenos em que forem executadas obras de construção ou de reconstrução de prédio, durante o tempo da construção ou reconstrução.

Artigo 14º - Serão exonerados do imposto territorial os terrenos situados na zona suburbana que tenham pelo menos metade da respectiva área útil efetivamente cultivada, verificada por ocasião do lançamento.

§ Único - Cessando a condição deste artigo, será cobrado o imposto, na forma desta Lei.

Artigo 15º - São isentos do imposto territorial urbano:

- a) - os terrenos do Domínio da União, do Estado e de outros Municípios;
- b) - os pertencentes às associações e fundações destinadas a prestar serviços gratuitos, com personalidade jurídica e por elas utilizadas nos ditos serviços;
- c) - os pertencentes aos cultos religiosos, na parte efetivamente ocupada por templos e suas dependências;
- d) - os pertencentes a institutos particulares de ensino que reservem lugares gratuitos, a juízo do Prefeito, na parte por eles efetivamente utilizadas;
- e) - os terrenos adquiridos dos Montepios e Institutos de Previdência, enquanto não pagos os mutuos respectivos.

CAPÍTULO V

DAS RECLAMAÇÕES

Artigo 16º - Terá cabimento reclamação ou recurso do interessado que não se conformar com o lançamento, na forma dos parágrafos seguintes:

§ 1º - A reclamação ou recurso previsto neste artigo não terá efeito suspensivo da cobrança;

§ 2º - O pagamento do imposto, calculado sobre o valor venal apurado, não importará em reconhecimento, pelo interessado, da exatidão desse valor, desde que o mesmo tenha formulado, nos prazos prescritos nos artigos seguintes, a reclamação ou recurso de que trata este artigo.

L. E. I. Nº 2 4
(continuação)
(4)

Artigo 17^º - Dentro do prazo improrrogável de trinta (30) dias, contados da data do recebimento do aviso ao contribuinte, poderá este, verificada a hipótese do artigo supra, apresentar à Fazenda Municipal reclamação acompanhada de documentos que julgue necessários, em requerimento dirigido ao Prefeito Municipal.

§ Único - O requerimento, depois de devidamente informado pela Fazenda Municipal, no prazo de cinco dias, subirá a desoscho do Prefeito, que decidirá em primeira instância.

Artigo 18^º - Serão arquivados por perempção:

a) - as reclamações ou recursos, para as decisões -- das quais se façam exigências, desde que essas não sejam satisfeitas dentro do prazo máximo de trinta dias, contados da publicação dos respectivos despachos;

b) - as reclamações ou recursos apresentados fora -- dos prazos previstos nos artigos 16 e 17.

Artigo 19^º - Os documentos juntados aos requerimentos de reclamação ou recurso serão restituídos aos respectivos signatários, contra recibo do mesmo no processo, independente de quaisquer outras formalidades.

Artigo 20^º - Ao contribuinte é facultado o direito -- de propôr arbitramento para os efeitos da avaliação.

CAPÍTULO VI

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 21^º - A arrecadação do imposto territorial urbano se fará em duas prestações, vencíveis em trinta (30) de Abril e trinta (30) de Setembro, excluídas as gravações inferiores a cem cruzeiros (Cr\$100,00), cujo pagamento será feito de uma só vez, até trinta (30) de Abril.

§ Único - Será facultado ao contribuinte, uma vês -- concluído o lançamento e demais processos para a cobrança do imposto, efetuar o pagamento antes do prazo a que se refere este artigo.

CAPÍTULO VII

DA FISCALISAÇÃO

Artigo 22^º - A fiscalização relativa ao imposto territorial será exercida pela Fazenda Municipal, a qual, para desincumbência de suas funções, visitará, periodicamente, os imóveis sujeitos ao imposto, coligindo os esclarecimentos necessários à verificação do valor venal, solicitando a exibição pelos interessados de documentos que possam servir àquela verificação.

Artigo 23^º - Os funcionários lançadores serão individualmente responsáveis pela veracidade ou exatidão de suas respectivas informações.

CAPÍTULO VIII

DAS TRANSFERÊNCIAS

Artigo 24º - Todo aquele que adquirir imóvel sujeito ao imposto territorial ou tenham de transferi-lo para o seu nome por "causa-mortis" ou ato "inter-vivos", é obrigado a requerer, dentro do prazo de noventa dias, contados da data da aquisição, a averbação do imóvel em seu nome, juntando o documento que prove a aquisição, o qual lhe será -- restituído mediante recibo passado na própria petição.

CAPÍTULO IX

DAS MULTAS

Artigo 25º - Os infratores das disposições desta -- Lei ficam sujeitos às seguintes multas:

- a) - apresentação dos documentos para averbação fora do prazo previsto no artigo 24 - Cr\$ 20,00
- b) - pagamento do imposto depois do prazo legal - 10%.

Artigo 26º - Esta Lei entra em vigor no dia 1º de Janeiro de 1.948, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

DE CORUMBÁ, EM 20 DE DEZEMBRO DE 1947.

Elpidio Esteves Cunha
ELPIDIO ESTEVES CUNHA, Presidente.

Maria Sampaio de Barros
MARIA SAMPAIO DE BARROS, Vice-pres.

Renato Balez
RENATO BALEZ, 1º Secretário.

Armando Helio Cavassa
ARMANDO HELIO CAVASSA, 2º Secretário

Helio Barbosa Plat
HELIO BARBOSA PLAT

Alberto José Cassia
ALBERTO JOSÉ CASSIA

Ademar Rebula
ADEMAR REBULA

Sabino Paiva Garcia
SABINO PAIVA GARCIA

Guilherme Balthazar Vaz
GUILHERME BALTHAZAR VAZ